

UMA ANÁLISE DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ESTUPRO

Ana Carolina da Costa e Silva Guedes ¹

Samuel Lucas dos Santos Lima²

Sávio Vinícius Ferreira da Silva³

Anderson de Souza Pinto ⁴

RESUMO: Este trabalho examina as falsas acusações de estupro no Brasil, destacando as consequências legais e sociais para os acusados injustamente. Inicia-se abordando a evolução da legislação brasileira quanto ao crime de estupro e analisa a presunção de inocência, um princípio essencial que garante o devido processo legal. O estudo também explora as motivações por trás das falsas acusações, incluindo vingança pessoal, e a influência da mídia e o impacto das falsas acusações no "tribunal da opinião pública", mostrando como o sensacionalismo pode prejudicar o devido processo legal. Conclui-se que um equilíbrio entre a proteção da vítima e a defesa do acusado é fundamental para assegurar justiça.

Palavras-chave: Falsas acusações. Estupro. Presunção de inocência. Mídia. Justiça.

2937

ABSTRACT: This paper examines false accusations of rape in Brazil, highlighting the legal and social consequences for those wrongly accused. It begins by addressing the evolution of Brazilian legislation regarding the crime of rape and analyzes the presumption of innocence, an essential principle that guarantees due process. The study also explores the motivations behind false accusations, including personal revenge, and the influence of the media and the impact of false accusations in the "court of public opinion", showing how sensationalism can undermine due process. It concludes that a balance between protecting the victim and defending the accused is essential to ensure justice.

Keywords: False Accusations. Rape. Presumption Of Innocence. Media. Justice.

¹ Acadêmica do curso de Direito pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFAESF.

² Acadêmico do curso de Direito pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFAESF.

³ Acadêmico do curso de Direito pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFAESF.

⁴ Mestre em Direito (UNIVEM) - Campus Marília. Bacharel em direito pela Universidade CEUMA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela FIJ, Direito Processual Civil pela Faculdade do Vale do Itapecuru - FAI, Diversidade Cultural na Educação pelo Instituto Federal do Maranhão - IFMA, Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Conciliador e Mediador pelo CNJ. Advogado atuante, Professor, Procurador e Recenseador Institucional e Pró-reitor Acadêmico do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF.

I INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco investigar o complexo fenômeno das falsas acusações de estupro no Brasil, suas consequências civis e sociais para as vítimas de falsas acusações e o efeito sobre a integridade do sistema de justiça. A pesquisa realiza uma investigação qualitativa com base na análise da legislação brasileira, doutrina jurídica pertinente, estudos de caso e a influência da mídia na formação da opinião pública. Busca-se uma compreensão dessa dinâmica de falsas denúncias, desde seus motivos subjacentes, até suas consequências jurisprudenciais e os danos irreparáveis causados para os indivíduos envolvidos.

O estudo é dividido em cinco capítulos interligados. O primeiro capítulo trata da problemática do tema, apresentando o crime de estupro no Brasil e o crescente problema das falsas acusações. Enfatiza-se a importância da denúncia da violência sexual, destacando-se igualmente o cuidado para que a denúncia se dê de forma adequada para evitar violências.

O segundo capítulo mostra a trajetória da legislação brasileira em relação ao crime de estupro, que, do seu conceito tradicional, até as relevantes mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, ampliando seu conceito e sua tipicidade.

O terceiro capítulo parte da temática do dolo nas falsas acusações, que pode ser direcionado para o dolo na forma de dolo intencional, motivado por vingança, ganho econômico ou manipulação, e elementos que dão origem às falsas acusações por erro de memória, transtornos psicológicos ou pressão social.

O quarto capítulo apresenta os princípios fundamentais do devido processo legal, no tocante a presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e busca do equilíbrio entre a proteção da vítima e a proteção dos direitos do acusado. Discute-se a complexidade da valoração da prova testemunhal em casos de estupro e a importância da busca por evidências robustas que corroborem as acusações.

Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, sintetizando os principais achados da pesquisa e propondo caminhos para aprimorar o sistema de justiça.

Conclui-se que a efetiva proteção das vítimas de violência sexual não pode ser alcançada à custa da violação dos direitos fundamentais dos acusados. A busca por um equilíbrio entre esses dois imperativos é crucial para assegurar a justiça e a integridade do sistema jurídico. Recomenda-se a adoção de práticas investigativas mais rigorosas, a capacitação de profissionais envolvidos no processo e a promoção de um debate público amplo e informado sobre as complexidades das falsas acusações de estupro, visando à

desconstrução de estereótipos e à construção de uma cultura de respeito aos direitos de todos os envolvidos.

Conclui-se que o eficiente tratamento aos direitos fundamentais das vítimas de violência sexual não deve ser feito ao preço de violar os direitos fundamentais dos acusados. É importante buscar a conciliação entre estas duas exigências, a fim de proteger a justiça e a integridade do sistema acusatório pátrio.

2 PANORAMA GERAL SOBRE O CRIME DE ESTUPRO E FALSAS ACUSAÇÕES

2.1 O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Tradicionalmente, o crime de estupro e a violência sexual são questões que preocupam há muito tempo as sociedades, e têm sido tratadas de formas diversas ao longo da história e da evolução do direito penal,. Na história, o conceito de estupro esteve diretamente atrelado à ideia de violação do corpo feminino, e com isso, por muito tempo foi frequentemente tratado como crime contra a honra, e contra a moralidade, como nos mostra Ferreira (2019). Nas últimas décadas, no entanto, os direitos humanos e as noções de igualdade de gênero mudaram o foco da abordagem do crime dentro da doutrina para a integridade física, sexual e psicológica da vítima, seja do sexo feminino ou masculino, como ensina Zanão (2024).

2939

Atualmente, o crime de estupro é visto sob a maioria das legislações como um crime contra a dignidade sexual e abrange todas as pessoas, sem se ater a gênero. Conforme definido no nosso código penal, é um delito de natureza grave, sendo classificado como uma violação à dignidade sexual da pessoa humana. O artigo 213 do Código Penal Brasileiro, após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015, de 2009, dispõe que: "Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, Pena – reclusão de 6 a 10 anos".

Essa definição legal ampliou enormemente o escopo do que pode ser considerado estupro, não mais restringindo o crime apenas à conjunção carnal, mas também a outros atos libidinosos realizados contra a vontade da vítima, desde que mediante violência ou grave ameaça, ou que venha a constrangê-la. Essa ampliação é significativa, pois reflete uma compreensão mais abrangente das formas de violação sexual que podem ocorrer, reconhecendo que a dignidade sexual pode ser comprometida de várias maneiras.

Historicamente, no Brasil houveram diversas transformações legais sobre o crime de estupro. Anteriormente, o núcleo penal era tipificado de uma forma mais restritiva, sendo

muito ligado a moralidade sexual, com foco na honra. Até a reforma de 2009, a legislação brasileira classificava o crime como "crimes contra os costumes", onde o estupro era visto como uma violação da moralidade e não necessariamente como uma ofensa à dignidade pessoal.

A mudança de paradigma veio com a Lei nº 12.015/2009 (Brasil 2009), onde trouxe uma importante evolução na legislação penal brasileira. Essa lei deslocou o enfoque dos crimes sexuais da moralidade para a dignidade sexual, refletindo uma visão mais moderna e humanista dos direitos humanos individuais.

2.2 ESTUPRO: FALSAS ACUSAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

As falsas acusações podem ser definidas como alegações de uma conduta criminosa, onde após investigação ou quando havendo decisão judicial, há a comprovação de que estas são inverídicas. Para Rebouças (2022), as falsas acusações de estupro representam uma grave distorção e poluição para nosso sistema de justiça, pois causam danos irreparáveis à vida dos acusados.

No âmbito jurídico, as falsas acusações podem ser enquadradas como calúnia, denunciação caluniosa, ou comunicação falsa de crime ou de contravenção:

2940

Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (...) § 4º Se o crime imputado for estupro, assédio sexual ou estupro de vulnerável: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa § 5º Se da hipótese do parágrafo anterior, resulta prisão, lesão corporal, morte ou crime contra a dignidade sexual do inocente acusado: Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Denunciação caluniosa: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (...) § 3º Se o crime imputado for estupro, assédio sexual ou estupro de vulnerável: Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa § 4º Se da hipótese do parágrafo anterior, resulta prisão, lesão corporal, morte ou crime contra a dignidade sexual do inocente acusado: Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º Se o crime imputado for estupro, assédio sexual ou estupro de vulnerável: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. § 2º Se da hipótese do parágrafo anterior, resulta prisão, lesão corporal, morte ou crime contra a dignidade sexual do inocente acusado: Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa. (BRASIL 1940).

Essa tipificação ressalta a gravidade do ato de acusar falsamente alguém de um crime, especialmente de um crime tão sério como o estupro. Estas acusações podem ser classificadas em duas categorias principais: acusações intencionais e acusações decorrentes de erros.

3 O DOLO E AS FALSAS ACUSAÇÕES

3.1 ACUSAÇÕES INTENCIONAIS

No Direito Penal, o dolo é a intenção ou vontade consciente do agente de cometer um ato ilícito, mesmo sabendo que esta conduta é reprovável e que pode resultar em consequências criminosas, como demonstra Silva (2023). Para que se caracterize o dolo, é necessário que o autor do crime tenha plena ciência da ilicitude de seu comportamento, por vontade própria ou assumindo o seu resultado de sua ação ou omissão. Nas falsas acusações intencionais, há um dolo explícito, ou seja, a intenção deliberada de induzir o sistema de justiça ao erro para prejudicar um inocente.

Nestes casos o acusador sabe que não houve crime, ou que sabe que o acusado é inocente, mas ainda sim decide prestar queixa. Esses motivos podem variar, incluindo vingança pessoal, tentativa de ganho financeiro, ou até mesmo a manipulação de terceiros. Um exemplo clássico seria uma pessoa que acusa falsamente alguém de estupro como forma de retaliação por um término de relacionamento ou alguma separação conflituosa, ou quando uma mulher alega que foi estuprada por alguém a fim de obter um aborto legal em caso de gravidez indesejada (Moreira; Pereira; Vieira, 2019, p. 8) (Teodoro, 2020, p. 13). Os motivos destas acusações podem ser diversos, por vezes até banais. Esses casos não apenas comprometem a vida dos acusados, mas também corroem a credibilidade do sistema de justiça, como nos lembra os autores Bruna Mendes Moreira,.

Para Walker Castro Mendes *et al.* (2022, pp. 11,12):

Entre as razões pelas quais há de se ter grande cautela no julgamento dos crimes sexuais, há de se destacar também a possibilidade das falsas acusações, que podem ser utilizadas para a obtenção de inúmeros propósitos escusos, como vingança ou a obtenção de certas vantagens (como a mãe que induz a criança a realizar acusações falsas contra o pai como forma de manter a guarda dessa unicamente para si).

O problema das falsas acusações no crime de estupro é tão antigo e relevante, que a doutrina criou até mesmo o termo “Síndrome da mulher de Potifar”⁵, segundo Queiroz (2020).

Este tipo de acusação deliberadamente fabricada ou exagerada não apenas desafia a integridade do processo penal, mas também lança uma sombra sobre as verdadeiras vítimas de violência sexual, alimentando o ceticismo social em relação a suas alegações.

⁵A síndrome da mulher de Potifar é tratada pela criminologia como sendo a conduta de falsa acusação de crimes sexuais. Tal fenômeno faz referência à narrativa Bíblica na qual Potifar, um capitão egípcio da guarda do palácio real, prende José, filho de Jacó, com base somente nas palavras da sua esposa, que após frustradas tentativas de se relacionar sexualmente com José decide acusá-lo de tentativa de estupro.

3.2 ACUSAÇÕES DECORRENTES DE ERROS

Por outro lado, as acusações decorrentes de erros podem ocorrer quando a vítima genuinamente sofreu uma agressão sexual, mas devido a um erro de identificação ou à interpretação equivocada dos eventos, acaba tendo como acusado uma pessoa inocente. Esses erros podem ser resultado de vários fatores, incluindo traumas psicológicos, pressões sociais, sugestionabilidade durante os procedimentos de identificação do autor do crime, ou falhas na comunicação entre a vítima e as autoridades, segundo Gabriel (2018, p. 42).

A identificação criminal, especialmente nestes processos, desempenha um papel crucial na investigação e julgamento dos crimes. O reconhecimento de suspeitos por testemunhas ou vítimas é frequentemente utilizado como evidência decisiva. Entretanto, estudos psicológicos e revisões jurídicas têm demonstrado que a memória humana é suscetível a distorções, erros e influências externas, o que pode levar à formação de "falsas memórias", como bem é explicado por (Gabriel, p. 42):

É nesse viés que podemos nos deparar com o fenômeno das falsas memórias, que constituem um caso de criação de lembranças referente a eventos que na realidade não ocorreram. Podem ser geradas de forma espontânea ou resultar de sugestões externas, o que em ambos os casos acarretam na contaminação da prova penal.

Um dos problemas centrais nos erros de identificação criminal é que a confiança de uma testemunha em sua memória muitas vezes não se relaciona com a precisão dessa memória. Testemunhas podem estar extremamente seguras de suas identificações, mesmo quando essas identificações são incorretas, e com devida a devida precisão Junior (2011, p. 658) esclarece:

As falsas memórias diferenciam-se (sic) da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.

Juízes, jurados e promotores, por sua vez, tendem a confiar na segurança e convicção das testemunhas, mesmo quando não há outras evidências físicas que corroborem a acusação. Isso cria um ciclo perigoso, onde a memória falível da testemunha é tratada como verdade irrefutável, e diante disso bem elenca Flech (2012, p. 62):

Dessa forma, nem todas as recordações de dada experiência são lembradas com a mesma facilidade. Isso ocorre em virtude da forte vinculação existente entre a

memória e diversos outros fatores, dentre os quais merece destaque o nível de excitação emocional, os quais atuam no processo mnemônico, ocasionando, não raras vezes, a falsificação da lembrança.

Nos últimos anos, o fenômeno das memórias falsas começou a ter impacto nas discussões do direito penal. No Brasil, embora esse fenômeno ainda não tenha sido amplamente aceito pelos tribunais, as contribuições da psicologia no estudo desses casos foram, pouco a pouco, sensibilizando juízes e advogados para as armadilhas da confiança excessiva em testemunhos que não pudessem ter alguma solidez, como demonstra Flech (2012).

Segundo Gabriel (2018, p. 37) um dos maiores desafios enfrentados nos casos de estupro, é a ausência de provas físicas robustas. Por vezes estes crimes ocorrem sem testemunhas e deixam poucos rastros, como sêmen ou marcas de agressão, levando a um dilema probatório em que a palavra da vítima por vezes se é colocada superior à palavra do acusado, sendo propício erros judiciais.

3.3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia desempenha um papel central na amplificação das consequências sociais das falsas acusações de estupro. Em muitos casos, a cobertura midiática inicial de uma acusação de estupro pode ser sensacionalista, focando em detalhes chocantes ou dramáticos, sem uma verificação completa dos fatos. Padilha (2020, p. 7-8) nos lembra que o público, muitas vezes, consome essas notícias de forma superficial, sem acompanhar o desenrolar completo do caso, especialmente quando a inocência do acusado é revelada

A cultura do julgamento público nas redes sociais também contribui para a formação de um "tribunal de opinião pública", onde indivíduos acusados são rapidamente condenados na arena digital. Comentários, compartilhamentos e postagens virais podem perpetuar a falsa acusação, aumentando o estigma social e dificultando ainda mais a reabilitação da imagem do acusado. Como bem demonstra Padilha (2020, p. 7-8):

Isso acontece com o crime e os julgamentos penais. Talvez pelos altos índices de criminalidade no Brasil, que geram uma revolta na população em busca de segurança por meio das penas; talvez por um certo sadismo do ser humano, tendo em vista que deseja-se impor um castigo com a condenação; talvez até pelo fascínio de alguns e repulsa de outros pelo crime; ou pela soma de todos estes.

E ainda, facilitando a produção desse espetáculo, temos hoje os meios de comunicação e imprensa (internet, televisão, jornais, etc.), que evoluíram consideravelmente durante os últimos anos, e difundem informações e opiniões de acesso fácil e forma rápida, gerando impactos significativos além de na vida do homem e da sociedade em que ele está inserido, no processo penal, que é um dos materiais neles divulgados ao serem tratados os crimes.

Isso possibilita que a população, mesmo já sem execuções e sanções públicas nos dias atuais, assista ao crime e às punições dos criminosos diariamente (e até, de certa forma, as execute).

Mesmo que posteriormente se revele a falsidade da acusação, a mídia tradicional e digital raramente dedica o mesmo espaço ou ênfase para a absolvição, o que faz com que a percepção pública do acusado permaneça negativa *ad aeternum*. Este enfoque midiático com apenas a pretensão sensacionalista mostra que não importa o dano social causado por uma falsa acusação, sendo muitas vezes, irreversível, prejudicando a vida do acusado de maneira profunda e duradoura.

4 PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

4.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (*IN DUBIO PRO REO*)

Este importante princípio constitucional, está assegurado no 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Como bem colocado por Motta (2021, p. 315):

Princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, segundo o qual o reconhecimento da culpa do indivíduo pelo cometimento de um ilícito penal requer o regular transcurso de um processo penal do qual resulte, ao seu final, uma decisão condenatória transitada em julgado. Antes de estabelecer-se como definitiva tal decisão ninguém poderá ser considerado autor de um crime ou contravenção.

Fruto de uma evolução humanista do Direito Penal, mantém a primariedade do réu até que se ultime a decisão condenatória transitada em julgado.

Este princípio é um pilar do sistema de justiça penal brasileiro, devendo ser rigorosamente observado em casos de acusações de estupro, onde a natureza do crime e o estigma social podem gerar pressões para condenações precipitadas e injustas.

A presunção de inocência é, não só, uma garantia processual, mas um reflexo da proteção dos direitos humanos no processo penal. Nesse conceito, explana Mendes, Nascimento e Leonel (2022):

O processo penal, portanto, não é um instrumento a serviço do poder punitivo, e sim um limitador desse poder e um garantidor do indivíduo a ele submetido, podendo ser resumido como um caminho para se chegar à pena de forma legítima. Assim sendo, o respeito às garantias constitucionais no processo penal não deve ser confundido com impunidade, devendo haver uma coexistência e simultaneidade entre tais garantias e a repressão ao delito.

A defesa destes princípios constitucionais e processuais penais na defesa de qualquer réu é estritamente necessário, se fazendo mais necessário ainda em acusações de estupro,

pois o estigma de culpa perpassa qualquer destes princípios do direito, inflamando inconformadamente a sociedade, esta, que possivelmente não esperará o julgamento concluso para finalmente prover seu juízo de valor.

A Constituição Brasileira estabelece um sistema que privilegia a dignidade da pessoa humana, e esse princípio é uma proteção contra os abusos do poder do Estado, de acordo com Mendes, Nascimento e Leonel (2022, p. 4). Sua preservação é, então, uma condição para evitar injustiças e para que o processo penal sirva não apenas para punir crimes, mas também para proteger os inocentes da condenação errada. Estes direitos estão previstos na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica.

Os direitos fundamentais dos acusados devem observados e protegidos durante todo o processo judicial. Isso inclui o direito à defesa, o direito ao contraditório, o princípio do *In dubio Pro Reo* e o direito a um julgamento justo, como afirma De Brito (2019, p. 4-5). Casos em que apenas a observação dos fatos pode-se chegar à conclusão da verdade, são negligenciados diante de um processo penal falho e a má vontade de uma autoridade policial no seu dever de conduzir uma investigação séria, como no caso de Alãn⁶, de 27 anos, foi preso depois de ser acusado de abusar sexualmente de uma adolescente de 14 anos. Depois de cinco dias preso, a menina confessou, na delegacia, que mentiu. Neste caso observa-se a falta da garantia inicial e primordial de um devido processo: o direito de defesa.

Mesmo sendo princípios básicos, iniciais, que não só protegem o acusado mas a vítima, estes são violados, como bem mostra Padilha (2020):

Apesar disso, é visto que na prática nem sempre esses princípios são respeitados, e isso acontece especialmente em casos de crimes que geram mais repúdio social, em que há o envolvimento da mídia e a repercussão social, que acabam influenciando no desenvolvimento e julgamento do caso e, conseqüentemente, deturpando o sentido do Direito Penal, que deixa de ser instrumento efetivo de garantias, e passa a ser um meio de produção de entretenimento social.

A observância das garantias de um acusado começa desde a investigação da denúncia, pois muitas das irregularidades processuais se iniciam neste ponto, minando completamente a investigação e podendo destruir uma vida diante de uma falsa acusação.

⁶CIDADE ALERTA RECORD. Homem chora ao deixar a prisão após falsa denúncia de abuso sexual. YouTube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uPOkh7kOOss>. Acesso em: 22 nov. 2024.

4.2 EQUILÍBRIO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E A DEFESA DO ACUSADO

O sistema jurídico deve sempre buscar um equilíbrio delicado em sua interpretação diante da dificuldade entre proteger as vítimas de crimes sexuais e assegurar os direitos dos acusados. Embora seja vital que as vítimas de estupro sejam ouvidas e protegidas, também é crucial que as acusações sejam tratadas com a devida diligência para evitar injustiças contra os acusados diante do que ensina Teodoro (2020, p. 13-14). Em casos de falsas acusações, esse equilíbrio é particularmente desafiador. As autoridades policiais e judiciais, e os advogados devem ser cautelosos ao avaliar as provas e as circunstâncias do caso, a fim de garantir que tanto as vítimas quanto os acusados tenham seus direitos plenamente respeitados e assegurados, como prevê nossa carta magna.

Diante do entendimento pacificado no STJ, a palavra da vítima ganha valor de classe superior, quase indistinta se comparada a outras provas, ainda mais físicas, como bem elenca De Brito (2019, p. 11):

Ocorre que, de acordo com o entendimento pacificado do STJ, o depoimento da vítima nos casos de crimes sexuais passou a ter relevantíssimo valor probatório, havendo a possibilidade inclusive de condenação do réu mesmo que ausentes outros meios de prova. Nesse sentido, entende-se que tal entendimento gera um abandono do sistema da livre convicção motivada do juiz, o qual passou a adotar um sistema de tarifação das provas. No entanto, cabe ao judiciário em sua totalidade empenhar-se em unificar e concretizar as medidas necessárias para aplicar a todo o direito, principalmente ao Direito Penal, em razão de ser a ultima ratio, uma maior segurança, certeza e previsibilidade, acerca do modo de investigação e aplicação da pena. Assim, as reais vítimas de estupro poderão ter a certeza da punição de seu agressor, bem como os inocentes saberão que a justiça será sempre respeitada.

2946

No entendimento do STJ há um privilégio com relação a palavra da vítima; mesmo não existindo uma hierarquia de provas entende-se que a palavra da vítima é a principal prova, o que pode gerar um risco probatório gigantesco, pois quando se utiliza de uma prova em que pode de ser eivada de vícios, a chance de um processo levar algum inocente a julgamento o condenando são muito altas De Brito (2019, p. 1). A prova pericial carrega elementos físicos indiscutíveis, onde por vezes são ignorados em relevância da “prova mais importante”, que seria o testemunho da vítima, como no caso do industriário desempregado Israel de Olivera Pacheco⁷, em que mesmo com DNA encontrado na cena do crime sendo incompatível com ele, foi condenado apenas baseado na palavra da vítima que o reconheceu

⁷GAZETA DO POVO. STF absolve condenado por estupro reconhecido pela vítima, mas eximido por DNA. Gazeta do Povo, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/stf-absolve-condenado-por-estupro-reconhecido-pela-vitima-mas-eximido-por-dna-2gp4q2jarwc8zy2azl3t79tn3/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

mesmo o agressor estando encapuzado. Mais à frente afirma o presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), Marcos Camargo:

“Esse é um caso que ilustra bem a necessidade de o Brasil avançar no uso da ciência como meio de combate ao crime. Hoje, dominamos as técnicas forenses mais avançadas, capazes de dar aos juízes segurança para decidirem com base científica. É preciso começar a usar essa expertise, que aponta culpados e também inocentes” (Gazeta Do Povo).

A doutrina sempre irá dispor um norte em julgamentos deste tipo, mas quem não segue uma constante são as decisões judiciais, que não garantem efetivamente que a palavra da vítima faça sentido dentro do contexto daquele processo, gerando falhas no entendimento da verdade, como em casos em que a palavra da vítima foi exclusiva na condenação, como bem diz Teodoro (2020, p. 11).

Nesse sentido vemos casos como o de Atercino Ferreira de Lima Filho⁸, homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. Na época da acusação, os filhos eram crianças e foram obrigadas por uma amiga da mãe a depor contra o pai. Como explica De Brito (2019):

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem tornando as decisões judiciais, sobretudo, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, que estão previstos no título VI do Código Penal (CP), do artigo 213 ao 234-A, Lei nº um campo aberto para julgamentos possivelmente arbitrários. Isso porque, em muitos casos, e aqui se tratará da modalidade do crime de estupro de vulnerável, cuja previsão legal consta no artigo 217-A, será buscado demonstrar a fragilidade da utilização do depoimento como único meio de prova, considerando que os crimes sexuais em sua maioria são delitos praticados “às escuras” e muitas vezes sequer deixam vestígios que possam ser verificados em um laudo pericial.

O erro judiciário é uma constante na Justiça, em especial no Brasil, visto que há uma necessidade forte por parte de alguns juízes de condenar previamente sem uma base robusta, algo que se tornou comum desde o crime mais supérfluo; com o crime de estupro não seria diferente (Souza; Leite, 2024). Diante das altíssimas taxas de denúncias de estupro, um total de 83.988 no ano 2023⁹, em que as taxas de resoluções destes crimes são baixíssimas, a chance de um inocente sair ferido diante de uma condenação injusta é altíssima, visto que a necessidade de robustez de provas se é jogada fora em detrimento de apenas condenar, segundo Gabriel (2018, p. 41).

⁸DOMINGO ESPETACULAR. Justiça solta homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. YouTube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZNCTw3VqOMQ>. Acesso em: 22 nov. 2024.

⁹O LIBERAL. Brasil teve um crime de estupro a cada seis minutos em 2023, aponta Anuário Brasileiro de Segurança. O Liberal, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/brasil-teve-um-crime-de-estupro-a-cada-seis-minutos-em-2023-aponta-anuario-brasileiro-de-seguranca-1.838859>. Acesso em: 22 nov. 2024.

A dificuldade na colheita de provas, bem como por vezes a sua falta, dificulta o processo de investigação; mas em contrapartida, não seria nada criterioso confiar inabalavelmente na palavra da vítima, pois esta base probatória pode se utilizar de engano e ilusão para uma falsa condenação de estupro, como afirma Queiroz (2020, p. 4).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar quais as consequências sociais e jurídicas que as falsas acusações de estupro levam, um tema que desafia o sistema jurídico e expõe as dificuldades na busca pela justiça em casos de violência sexual. A pesquisa revelou que, em situações como essa, a linha entre proteger a vítima e assegurar a presunção de inocência do acusado torna-se uma tarefa imensamente difícil.

Esta pesquisa evidenciou que as acusações decorrentes de erro, embora desprovidas de má-fé, representam um risco significativo à integridade do processo judicial e a segurança jurídica no processo penal, onde existe um risco sério na valoração da prova testemunhal sem ser aliada a outras provas físicas. Na prova testemunhal a memória, que não funciona como um registro preciso, é suscetível a distorções e influências externas, especialmente em situações traumáticas. Fatores como estresse pós-traumático e sugestibilidade durante a identificação do agressor podem levar à incriminação injusta de inocentes, alimentando a injustiça na busca por um culpado.

A dificuldade em reunir provas em crimes sexuais, que frequentemente ocorrem sem testemunhas, agrava o problema. Embora o depoimento da vítima seja crucial para elucidar os fatos, ele não pode ser considerado prova irrefutável, para que não se comprometa a imparcialidade do processo. A jurisprudência, que valoriza o testemunho da vítima em razão da vulnerabilidade e da dificuldade de comprovação, precisa ser aplicada com cuidado, harmonizando-se com outras evidências para preservar o direito de defesa.

A cobertura midiática, que muitas vezes recorre ao sensacionalismo, fomenta um "tribunal da opinião pública," no qual os acusados enfrentam estigmatização e condenação antes mesmo do processo ser concluído. Essa exposição compromete não apenas a presunção de inocência, mas também o convívio social dos inocentados, perpetuando as consequências negativas das acusações, mesmo quando refutadas.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de um equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos do acusado, essenciais para o respeito aos direitos humanos e o devido processo legal.

Torna-se necessário neste estado de coisas dentro do Processo Penal brasileiro e do Judiciário, uma análise muito mais cautelosa nestes processos, a fim de se evitar que gere vítimas dessas falsas acusações, evitando muito mais injustiças, na prevalência do princípio do *In dubio Pro Reo*.

Além disso, é imperativo promover uma discussão ampla sobre os impactos das falsas acusações e desconstruir estereótipos que silenciam vítimas e dificultam a justiça para os acusados injustamente. Com a colaboração entre sistema de justiça, mídia, academia e sociedade civil, será possível construir um ambiente mais seguro e justo, onde a verdade e a reparação de danos sejam compromissos inegociáveis dentro do judiciário, numa busca pela verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. G. O PROBLEMA ACERCA DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ESTUPRO. Caruaru, 2017.

2949

BRASIL 1940. Código Penal, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL 2009. **Diário Oficial da União**. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009: Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual.

DE BRITO, Ana Maria Morais. **O RISCO JUDICIAL DA FORÇA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. Macapá, 2019.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico.** JUS.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FERRIAJOLI, L.. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**, 2014.

FLECH, Larissa Civaridi. **FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL.** Porto Alegre, 2012 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence>. Acesso em: 28 set. 2024.

GAZETA DO POVO. **STF absolve condenado por estupro reconhecido pela vítima, mas eximido por DNA.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/stf-absolve-condenado-por-estupro-reconhecido-pela-vitima-mas-eximido-por-dna-zgp4qzjarwc8zy2azl3t79tn3/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

GABRIEL, Danielli Fiochi. **A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.** RIO DE JANEIRO Monografia, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/6105>. Acesso em: 17 set. 2024.

JUNIOR, A.. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8 ed. Lumen Juris, 2011.

MENDES, Walker Castro; NASCIMENTO, Isabel Cristina Silva; LEONEL, Juliano de Oliveira. **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS IN DUBIO PRO REO.** 2022 - Revista Científica Multidisciplinar. Disponível em: [doi:https://doi.org/10.47820/recimaz1.v3i6.1570](https://doi.org/10.47820/recimaz1.v3i6.1570). Acesso em: 30 set. 2024.

2950

MOREIRA, Bruna Mendes; PEREIRA, Thais Gomes; VIEIRA, Vinicius Borges. **A FALSA ACUSAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E SEUS REFLEXOS NA VIDA DO ACUSADO.** 2019.

MOTTA, S.. **Direito Constitucional.** 2021.

PADILHA, Beatriz Sena. **A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E CONSEQUENTE DETURPAÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL.** 2020 Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. **A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E A PALAVRA DA VÍTIMA NOS EVENTOS INVERÍDICOS DE ACUSAÇÃO DE CRIMES DE ESTUPRO.** 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/337405168.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

REBOUÇAS, Adrielson Rodrigues. **A FALSA ACUSAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E SEUS REFLEXOS NA VIDA DO ACUSADO.** 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-falsa-acusacao-do-crime-de-estupro-e-seus-reflexosna-vida-do-acusado/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SILVA, Aldir Henrique. **O dolo e seu conceito no Código Penal**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dolo-e-seu-conceito-no-codigo-penal/1985770610>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SOUZA, Herberth Barreto de; LEITE, Eula De Liz Ribeiro Costa. **Dos delitos e das penas: as consequências do erro judiciário no Brasil**. JUS.com.br. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109820/dos-delitos-e-das-penas-as-consequencias-do-erro-judiciario-no-brasil>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TEODORO, Scheilla Maria Borges. **OS RISCOS DA CONDENAÇÃO PENAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO CRIME DE ESTUPRO**. Goiânia, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/144>. Acesso em: 7 set. 2024.

ZANÃO, Tâmis Garret Lima de Souza. **Direitos das mulheres sob o aspecto da dignidade da pessoa humana**. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108137/direitos-das-mulheres-sob-o-aspecto-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 24 nov. 2024.